



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.728899/2021-88
ACÓRDÃO	1102-002.004 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERMOSA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 12/07/2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. PROVA ILÍCITA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS

A utilização de familiares (cônjuges, pais, tios) como sócios de direito para ocultar o controle de fato exercido por terceiros estranhos ao quadro social configura interposição fraudulenta, ensejando a exclusão do Simples Nacional.

UNIDADE GERENCIAL E PATRIMONIAL

A outorga de procurações com poderes amplos de alienação de bens e gestão de pessoal, somada à unidade de marca (Flor de Liz e Luíza Bijoux) e marketing centralizado, descaracteriza a tese de "associativismo" e comprova a existência de grupo econômico de fato.

LIMITE DE RECEITA BRUTA GLOBAL

A soma das receitas das empresas sob controle comum que ultrapassa o limite legal impede o tratamento favorecido, conforme o Art. 3º, § 4º, III da LC nº 123/2006.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Acompanham o Relator pelas conclusões, no mérito, os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Fernando Beltcher da Silva, por entenderem admissíveis e lícitas as provas decorrentes de

mensagens enviadas ou recebidas por reclamantes, mediante aplicativo “WhatsApp”, cuja fonte das

informações são processos públicos (reclamatórias trabalhistas).

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da DRJ para fins de economia processual e compreensão do caso:

Da exclusão do Simples Nacional

Trata-se de processo relativo à exclusão da empresa acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com efeitos a partir de 12 de julho de 2018, por ter sido constatado, no curso do procedimento de fiscalização, que o contribuinte incorreu nas hipóteses de exclusão do Simples Nacional previstas no artigo 3º, § 4º, inciso III e no art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Na “Representação Fiscal – Pessoa Jurídica” de fls. 2/41, a Fiscalização identificou que o contribuinte, além de ter sido constituído por interpostas pessoas, faz parte de um grupo econômico irregular de fato, juntamente com outras onze empresas, que possuem sócios de fato e administradores em comum, cuja receita bruta global excedeu o limite máximo permitido pela legislação.

De acordo com a Representação Fiscal, as empresas AMC Bijuterias Ltda. (CNPJ nº 07.889.987/0001-96), Bilu Comércio de Bijuterias Ltda. (CNPJ nº 34.565.581/0001-20), Dido Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 06.049.694/0001-38), JM Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 07.999.978/0001-58), Marbela

Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 09.500.167/0001-96), Queen Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 11.759.513/0001-05), Jadore Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 16.950.484/0001-70), Júpiter Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 18.471.939/0001-08), Roger Flores Zimmer Ltda. (CNPJ nº 20.778.089/0001-29), Trikinha Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 30.741.960/0001 73), Sophiliz Comércio de Bijuterias e Acessórios Eireli (CNPJ nº 31.353.335/0001-17) e Hermosa Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 30.909.207/0001-44) formam um único grupo econômico de fato e utilizam-se de interpostas pessoas físicas na constituição de algumas dessas empresas, especialmente parentes próximos, a fim de evitar a exclusão do grupo do regime tributário simplificado do Simples Nacional.

Em suma, a auditoria fiscal apontou os seguintes fatos que demonstram que Sandro Martins e sua irmã, Lizandra Martins, são os reais proprietários das doze empresas que compõem o grupo de comércio de bijuterias e artigos de vestuário:

- Todas as doze empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade, Full Time Contabilidade de Novo Hamburgo - RS, o qual é informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) como responsável pela transmissão das declarações de todas as empresas;
- O grupo de empresas se apresenta nas mídias sociais como “Lojas Flor de Liz” ou como “Luíza Bijoux”. A página da Internet informa e-mail e perfil do Instagram únicos para o grupo de empresas; e suas filiais fazem propaganda no Facebook e no Instagram com o mesmo logotipo;
- A divulgação da contratação de empregados de todas as empresas é feita no mesmo perfil do Instagram e com e-mail único para o grupo;
- Para facilitar o controle das empresas, Sandro Martins e Lizandra Martins outorgaram a si procurações com amplos poderes de gestão. Não foram localizadas procurações apenas para as empresas Sophiliz Bijuterias, que já era de propriedade de Sandro Martins e depois de Lizandra Martins, e Bilu Bijuterias, cuja titular é a própria Lizandra Martins;
- Reclamações Trabalhistas movidas contra as empresas Dido Bijuterias, Jadore Bijuterias, AMC Bijuterias, JM Bijuterias, Marbela Bijuterias, Queen Bijuterias, Júpiter Bijuterias, Roger Flores e Hermosa Bijuterias, as quais demonstram que Sandro e Lizandra Martins eram seus reais proprietários e administradores;
- De acordo com as consultas às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), entregues pelas empresas do grupo econômico, foi possível detectar que algumas empresas firmaram contratos de locação de imóvel, mas o real locatário tratava-se de outra empresa do grupo ou de pessoa física sócia de outra empresa do grupo.

Assim, a Fiscalização concluiu que Sandro e Lizandra Martins são os reais proprietários e administradores das doze empresas já citadas e que constituíram por interpostas pessoas físicas as empresas AMC Bijuterias Ltda., Marbela

Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., Queen Bijuterias e Acessórios Ltda., Jadore Bijuterias e Acessórios Ltda., Júpiter Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., Roger Flores Zimmer Ltda., Trikinha Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. e Hermosa Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., sendo motivo de exclusão de ofício dessas empresas do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, IV e §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 84, IV, “c”, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Foi constatado ainda que a soma da receita bruta das doze empresas ultrapassou o limite máximo estabelecido para permanência no Simples Nacional nos anos de 2016 a 2020, sendo motivo de exclusão de ofício de todas as empresas do regime do Simples Nacional, a teor do disposto no art. 3º, §4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, no art. 15, IV e no art. 84, I c/c art. 81, II, “a”, 1, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Neste sentido, no presente caso, foi expedido o Termo de Exclusão nº 55, de 24 de junho de 2022 (fls. 831/832), excluindo a pessoa jurídica do Simples Nacional a partir de 12 de julho de 2018 (desde a data da opção), tendo em vista a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional previstas no artigo 3º, § 4º, inciso III, e no artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 123/2006 e no artigo 15, inciso IV, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Da manifestação de inconformidade

A ciência do ato de exclusão se deu em 05/07/2022 (fl. 833), por meio de AR, e a manifestação de inconformidade de fls. 836/858 foi apresentada, tempestivamente, em 29/07/2022.

O interessado inicia sua defesa alegando a tempestividade da manifestação de inconformidade e fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos, que estão sintetizados nos tópicos a seguir.

Data da ocorrência das causas impeditivas e Fundamento legal da exclusão do Simples Nacional

Refere que a autoridade tributária considerou que as causas impeditivas teriam ocorrido em 12/07/2018 (data de opção da empresa pelo Simples Nacional), uma vez que as razões impeditivas de opção estariam presentes desde aquele momento. Afirma que “é a partir desta data, julho de 2018, que se deve apurar a ocorrência simultânea da causa impeditiva de ingresso ou permanência no Simples Nacional, ou seja, devem coexistir os requisitos de exclusão, quais sejam: participação em seu capital social de pessoa que é sócia de outra(s) empresa(s) optante(s) pelo Simples Nacional e a receita bruta global superior ao limite permitido para os optantes pelo Simples Nacional”.

Por esta razão, considera que os fatos relatados na Representação Fiscal são irrelevantes para a configuração do impedimento de opção. Sustenta que a interpretação das hipóteses impeditivas de opção ou permanência no Simples Nacional deve ser restritiva, não se podendo ampliar a abrangência dos termos e

expressões contidos na lei para atingir pessoas não expressamente elencadas nas hipóteses de exclusão.

Menciona que “interposta pessoa” é aquela que jamais participa de qualquer ato relacionado à pessoa jurídica, inclusive no que se refere ao aporte de capital e ao destino dos recursos, sendo exclusivamente o signatário do ato constitutivo, não tendo qualquer participação na sociedade.

Acrescenta que a condição de sócio pressupõe a titularidade do capital (origem dos recursos e destino dos resultados), ou seja, o sócio de fato seria o provedor do capital e o destinatário dos resultados e o sócio de direito, ou interposta pessoa, não teria acesso ao capital.

Assevera que o termo “sócio” ou a expressão “de cujo capital participe” previstos nos incisos III e V, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 somente podem ser entendidos como detentores de participação societária “de direito”; e a expressão “sócio de fato” somente pode ser aplicada na hipótese relacionada à utilização de interpostas pessoas, situação que requer a utilização de outros requisitos, sobretudo a inexistência de qualquer atuação da interposta pessoa no dia a dia da sociedade.

Participação de Sandro e Lizandra Martins como sócios de fato e a suposta utilização de interpostas pessoas

Aponta que a Representação Fiscal não identifica a atuação direta ou indireta de Sandro ou de Lizandra Martins na empresa, assim como não há qualquer identificação de que Sandro ou Lizandra Martins tenham, de alguma forma, exercido direitos de sócio do impugnante.

Afirma que a outorga de procuração à Lizandra Martins, a utilização da marca “Flor de Liz”, a contratação do mesmo escritório de contabilidade e as Reclamações Trabalhistas não são elementos que constituem, individualmente ou em conjunto, provas mínimas de que Sandro ou Lizandra Martins sejam ou tenham sido sócios de fato do impugnante.

Argumenta que Giulia Affonso dos Santos e Manoel Francisco Martins não podem ser considerados como interpostas pessoas de quem quer que seja, porque exerceram, de fato e de direito, todas as funções que lhes haviam sido atribuídas no ato constitutivo da empresa.

Exemplifica que, quando o impugnante adquiriu o estabelecimento comercial situado na Rua Coronel Sezefredo, nº 814, São Gabriel-RS, quem assinou o aditivo contratual para substituição do locatário foi o seu administrador, Manoel Francisco Martins, demonstrando o exercício, de fato, do poder de administração.

Dessa forma, entende que a autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar que Giulia Affonso dos Santos e Manoel Francisco Martins serviram apenas como interpostas pessoas durante o período em que integraram o quadro social da empresa Hermosa Bijuterias.

Utilização do mesmo escritório de contabilidade

Destaca que o fato de as empresas terem contratado o mesmo escritório de contabilidade não representa qualquer indicativo de que integram um mesmo grupo econômico.

Explica que a contratação do mesmo escritório se justifica pela a) expertise do escritório e de seus contadores na área de atuação das pessoas jurídicas indicadas na Representação Fiscal; b) pela economia de custos, considerando que a especialização do escritório permite a prestação de serviço a um preço competitivo; e c) pela relação familiar dos sócios das pessoas jurídicas indicadas na Representação Fiscal, uma vez que os empresários buscam informações e indicações de profissionais da área contábil, cuja contratação é essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial e pressupõe a existência de confiança entre as partes.

Inferre que não há qualquer presunção legal no sentido de que as pessoas jurídicas que contratam o mesmo escritório de contabilidade e desenvolvem a mesma atividade econômica integram um grupo econômico, cabendo ao Fisco trazer outros elementos relacionados à prestação dos serviços contábeis pelo escritório de contabilidade para ratificar a sua narrativa.

Procurações outorgadas

Refere que a outorga de procurações públicas para Lizandra Martins não indica que esta seja sócia de fato ou que tenha administrado alguma das empresas elencadas na Representação Fiscal. Esclarece que a outorga de procuração servia unicamente para garantir a continuidade das atividades empresariais para os momentos em que o seu administrador não pudesse se fazer presente, e que a autoridade fiscal não trouxe aos autos qualquer ato praticado por Lizandra Martins mediante a utilização das referidas procurações.

Uso da marca “Flor de Liz”

Pondera que a utilização da marca “Flor de Liz” pelas empresas decorre da formação, ainda que informal, de uma rede de negócios que congregou os donos de pequenas empresas do mesmo segmento, tendo como principal vantagem impulsionar os pequenos lojistas, que optaram por formar essa associação para aumentar o seu potencial de crescimento.

Dessa forma, afirma que não se pode concluir que a mera utilização de uma marca comum reflete a existência de grupo econômico, como narrado pelo Fisco.

Reclamatórias Trabalhistas

Observa que a contratação do mesmo advogado para apresentação de contestação e as alegações feitas pelo advogado da reclamada nas peças processuais das Reclamatórias Trabalhistas não representam qualquer indício da existência de grupo econômico.

Ressalta que as Reclamatórias Trabalhistas não foram integralmente anexadas ao processo e que são absolutamente imprestáveis as provas que foram produzidas sem a oportunidade de manifestação da empresa fiscalizada, configurando violação do contraditório na formação da prova, seja em razão de não participar do processo originário, seja pelo fato de não ter tido a oportunidade de manifestar-se sobre os propósitos pelos quais a prova foi utilizada.

Depreende que os elementos de provas decorrentes das Reclamatórias Trabalhistas não podem ser levados em consideração para fundamentar a tese defendida pelo Fisco na Representação Fiscal, pois não houve participação efetiva da empresa Hermosa Bijuterias na produção das provas.

Em relação às mensagens de WhatsApp citadas na Representação Fiscal, registra que tais elementos representam, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, violação ao sigilo das comunicações dos envolvidos na conversa.

Defende que a utilização dos referidos prints de conversas por parte da Receita Federal é ilegal, que inexistente qualquer autorização dos envolvidos para que essa prova seja utilizada em contexto diverso das Reclamatórias Trabalhistas e que não foi observada a cadeia de custódia da prova.

Deduz que toda a construção decorrente das Reclamatórias Trabalhistas ajuizadas em face das empresas que supostamente integrariam o grupo econômico encontra-se enfraquecida pelos fatos e fundamentos jurídicos já expostos.

Pedido

Ao final, requer a desconstituição do ato de exclusão do impugnante do Simples Nacional.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa abaixo:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 12/07/2018

EXCLUSÃO. PESSOA FÍSICA QUE PARTICIPA DO CAPITAL DA PESSOA JURÍDICA E SEJA SÓCIA DE OUTRA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL.

A exclusão de ofício do Simples Nacional ocorre quando a pessoa física, que participa do capital da pessoa jurídica, seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa enquadrada no mesmo regime diferenciado de tributação, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido na legislação de regência.

SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. EXCLUSÃO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os fatos, as provas e os fundamentos jurídicos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, o conheço.

1. Dos fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **HERMOSA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.** em face de decisão da DRJ que manteve a sua exclusão de ofício do regime do Simples Nacional. A controvérsia em tela envolve a identificação de um complexo grupo econômico de fato, operado sob o manto da interposição fraudulenta de pessoas, com o fito de fragmentar a receita bruta e burlar os limites legais de faturamento.

A preservação da integridade do Simples Nacional exige rigor na identificação dessas estruturas, garantindo que o tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 seja restrito a empresas que efetivamente se enquadrem nos critérios de pequeno porte, sem a utilização de expedientes artificiosos de segregação empresarial.

A auditoria fiscal, conforme detalhado na Representação Fiscal, revelou que a Recorrente integra uma rede de 12 empresas do ramo de bijuterias, gerida centralizadamente por uma única unidade familiar. Os principais achados da fiscalização incluem:

A identificação de **Sandro Martins** e sua irmã **Lizandra Martins** como os verdadeiros gestores e proprietários de fato de toda a estrutura, operando as empresas independentemente de figurarem formalmente nos quadros societários.

A utilização sistemática de familiares para compor o capital social e ocultar o controle centralizado. Entre os envolvidos, figuram: **Joice da Costa Soares** (esposa de Sandro), **Roger Flores Zimmer** (esposo de Lizandra), **Givanildo Alves de Medeiros** (tio), **Elisabeth Martins Correa** (tia), **Arthur Martins Correa** (primo), **Manoel Francisco Martins** (pai) e **Marcos Roberto Graeff Martins**.

A constatação de que sócios de direito, como **Vinicius Affonso dos Santos** e **Giulia Affonso dos Santos** (sócia inicial da Recorrente), residem respectivamente em Mato Grosso e São Paulo, enquanto as operações e a gestão centralizada ocorrem no Rio Grande do Sul, evidenciando o total distanciamento operacional dos titulares formais.

O uso das marcas comuns "**Flor de Liz**" e "**Luíza Bijoux**" (esta última utilizada, por exemplo, na filial de Santo Ângelo), marketing unificado via perfil único no Instagram (**@lojasflordelizoficial**) e compartilhamento do mesmo escritório de contabilidade (**Full Time Contabilidade**).

O Termo de Exclusão nº 55 fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

- **Art. 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018:** Vedação à opção quando sócio comum participa de outras empresas com faturamento global excedente a R\$ 4,8 milhões (conforme Art. 3º, § 4º, III da LC 123/2006).
- **Art. 84, IV, "c", da Resolução CGSN nº 140/2018:** Exclusão por constituição da empresa por interpostas pessoas.

A prova documental é vasta, composta por contratos sociais, mídias sociais, depoimentos em reclamações trabalhistas e, notadamente, procurações públicas que conferem a **Sandro e Lizandra** poderes extremos, incluindo a alienação de imóveis, admissão/demissão de funcionários e movimentação bancária irrestrita.

A defesa sustenta que a estrutura não configura grupo econômico, mas sim um modelo de "associativismo" e "rede de cooperação", comparando-se a redes como **REDLAR, CASABEM e TOK LAR**. Alega que as procurações eram meros instrumentos de precaução e que a fiscalização exige a produção de "prova diabólica" (provar o fato negativo de que Sandro e Lizandra não administram).

A DRJ julgou a impugnação improcedente, ratificando a exclusão de ofício. A decisão fundamentou que o acervo probatório demonstra que a autonomia das empresas é meramente formal, inexistindo independência patrimonial ou gerencial. A DRJ validou os indícios de unidade operacional, ressaltando que a outorga de poderes de alienação patrimonial a terceiros estranhos ao quadro social é prova irrefutável de controle de fato.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente clama pela nulidade do feito, arguindo a invalidade de depoimentos de processos trabalhistas sem a participação da Recorrente na formação da prova. Alega que *prints* de conversas privadas são provas ilícitas e carecem de cadeia de custódia. Reitera a tese de rede de cooperação informal e independência jurídica.

Passo à análise para proferir o voto.

2. VOTO

2.1. Da Preliminar de Nulidade

A Recorrente requer a nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada. Alega que a decisão utilizou como fundamento para todos os pontos que enfrentou, em especial,

o conjunto probatório confeccionado pela autoridade fiscal, desconsiderando a argumentação veiculada pela ora Recorrente.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo lícita, inclusive, a utilização de provas emprestadas de processos judiciais públicos, como as reclamatórias trabalhistas.

Tais documentos gozam de presunção de veracidade e foram submetidos ao contraditório administrativo, uma vez que a Recorrente teve plena oportunidade de contestar seu conteúdo na fase de impugnação. O relatório fiscal é exaustivo e suficiente para o exercício da ampla defesa.

Fora isso, entendo que a DRJ considerou os fatos e fundamentos trazidos na impugnação, em que pese sua apreciação tenha sido em sentido contrário às pretensões da contribuinte.

Não há o que se falar em eventual prejuízo à defesa. O que há é a aceitável discordância da Recorrente com relação à decisão recorrida e à atribuição de peso e respectivas valorações aos elementos trazidos aos autos, o que legitima a interposição de Recurso Voluntário, mas não a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Portanto, rejeito a preliminar.

2.2. Do Mérito: A Existência do Grupo Econômico e Interposição de Pessoas

Compulsando os autos, verifica-se que a tese defensiva de "associativismo" não encontra respaldo no acervo probatório, revelando-se mera estratégia para ocultar a unidade empresarial. A convergência dos indícios é considerável e manifesta no "filme" apresentado pela fiscalização.

As procurações outorgadas a **Sandro Martins** e **Lizandra Martins** não são "instrumentos de cautela", mas sim o verdadeiro estatuto de gestão do grupo. Conferir a um terceiro — que formalmente não possui capital na empresa — o poder de alienar imóveis e admitir/demitir funcionários é a antítese da autonomia empresarial.

A prova de gestão centralizada é *reforçada* por depoimentos contundentes em processos trabalhistas. Na Reclamatória Trabalhista nº 20006, consta que "**nos dias em que o proprietário da empresa, o Sr. Sandro, programava de ir na loja, ninguém podia almoçar...**", o que demonstra o exercício de autoridade direta e cotidiana sobre a operação.

Discordo que as mencionadas reclamatórias trabalhistas façam prova condenatória cabal e incontestada contra a Recorrente, muito menos que elas possam incorporar eventual *ratio decidendi* no presente caso.

Pelo contrário, entendo e faço aqui a advertência expressa de que eventuais elementos fáticos e probatórios extraídos de processos trabalhistas são meros elementos indiciários para eventual condenação ou confirmação de imputação de responsabilidade tributária, os quais necessitam de suporte em outros elementos probatórios ou indiciários.

Em outras palavras, é temerária qualquer condenação unicamente com base em elementos indiciários da esfera trabalhista, uma vez que essa “jurisdição” labora sob outra ótica, totalmente enviesada e unilateralmente ultra protetiva do empregado, ao arrepio do respeito aos conceitos e institutos de Direito Privado comumente utilizados nas discussões societárias, civis e tributárias.

No entanto, os depoimentos e os trechos colacionados pela autoridade fiscal relativos a determinadas reclamationes trabalhistas auxiliam na compreensão da existência do grupo econômico de fato e da gestão centralizada nas pessoas de **Sandro Martins** e **Lizandra Martins**. Quando somados aos demais elementos probatórios trazidos aos autos, ajudam na construção do “filme” da história da atuação da Recorrente, ao lado das demais empresas citadas, no mesmo ramo de atividade econômica e sob o comando maior de Sandro e Lizandra.

A utilização de interpostas pessoas é flagrante ao observar o “rodízio” de parentes nos contratos sociais (**Joice, Roger, Givanildo, Elisabeth, Arthur**). O caso da Recorrente é paradigmático: residindo a sócia formal em São Paulo enquanto a gestão efetiva ocorria no Rio Grande do Sul por meio de procuração.

Tal estrutura visa tão somente a fragmentar o faturamento para que cada “unidade”, isoladamente, permaneça abaixo do teto do Simples Nacional, embora o grupo, como unidade econômica, o extrapole largamente, violando o **art. 3º, § 4º, III da LC 123/06**. A unidade das marcas “**Flor de Liz**” e “**Luíza Bijoux**” e o marketing centralizado confirmam a simbiose operacional.

A fiscalização demonstrou que Sandro e Lizandra são os reais proprietários do negócio, composto por doze empresas, formando um único grupo econômico de fato, que se utilizou de interpostas pessoas, na maioria parentes próximos, visando a evitar a exclusão do regime tributário do Simples Nacional.

O fato de que as mencionadas doze empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade não caracteriza prova cabal para fins de caracterização de grupo econômico de fato irregular e posterior imputação de responsabilidade tributária solidária e/ou pessoal. No entanto, esse fato, devidamente comprovado, é relevante dentro do conjunto de indícios elaborado pela fiscalização e que, ao final, robustece a tese do grupo econômico de fato irregular.

As informações obtidas nas mídias sociais revelam que o grupo se apresenta como *Lojas Flor de Liz* e *Luíza Bijoux*. As diversas filiais das empresas do grupo comunicam-se com o mercado e com a sociedade com o mesmo logotipo vinculado à representação gráfica da “flor de liz” (fl. 10 dos autos). Outros elementos trazidos pela fiscalização, relativos a artes gráficas divulgando oportunidades de contratação, trazem sempre a logomarca do grupo.

Conforme expus acima, o conjunto fático-probatório é reforçado pelos depoimentos e trechos de alguns processos trabalhistas mencionados no Relatório Fiscal. Com base no que refleti anteriormente, não entendo que eles são, isoladamente, *ratio decidendi* para eventual condenação, mas consolidam a compreensão na direção da confirmação das acusações levantadas pela autoridade fiscal, com as quais estou de acordo.

2.3. Da Prova de Comunicação (Prints de WhatsApp)

Excepcionalmente, neste ponto específico, assiste parcial razão à Recorrente. A utilização de capturas de tela (*prints*) de conversas de WhatsApp, desacompanhadas de laudo pericial ou espelhamento técnico que garanta a integridade dos dados, padece de vício de legalidade.

A cadeia de custódia da prova digital foi ignorada. Sem a comprovação da origem e a verificação da impossibilidade de edição das mensagens, tais elementos violam o sigilo das comunicações previsto no **Art. 5º, XII, da Constituição Federal**. Não havendo autorização judicial ou dos interlocutores para a transposição desse material ao fisco, comando o acolhimento do pedido para que o teor desses prints seja **desconsiderado** na formação da convicção deste colegiado.

No entanto, a decisão administrativa remanesce hígida e sustentada por provas independentes e robustas: as procurações públicas de gestão plena, as alterações contratuais sucessivas entre familiares, a evidente confusão operacional e a marca unificada. A desconsideração de prova ilícita isolada não contamina o conjunto probatório quando este é suficiente, por si só, para demonstrar a interposição fraudulenta e o grupo econômico de fato.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati